

LEI N° 4.182 DE 07 DE JULHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a intensificação contra a prática de condutas que descumpram as medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo novo coronavírus - COVID-19 estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Governo do Estado de Mato Grosso e Município de Barra do Garças, que proíbem as atividades que causem ou possam causar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não excluem nem eximem o cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 2º Sujeitam se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração superior a 09 (nove) pessoas, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.

Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados."

Alterado pela Lei n $^{\circ}$ 4.184 de 14 de julho de 2020

- § 1º Também estão sujeitos às sanções desta Lei:
- I todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros e alojamentos;
- II as administradoras de condomínios, de loteamentos fechados, de prédios, de uso residencial, comercial ou alojamentos;
- III os síndicos e/ou responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;



- IV os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;
- V o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, alojamentos, sítios, fazendas, ranchos e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.
- § 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, a pessoa física ou jurídica, mencionadas nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por esta Lei.
- § 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.
- Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Lei, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:
- I interdição total ou parcial do estabelecimento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;
- II suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;
- III multa a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas, proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º desta Lei, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.
- § 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.
- § 2º Em caso de reincidência, resistência ou desacato o fiscal produzirá relatório da diligência realizada e em casos graves poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.
- § 3º Em casos onde a fiscalização ocorrer em imóvel de uso residencial ou comercial de pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde por possível contato com o coronavírus COVID 19 a não observância das normas sanitárias sujeita o infrator



à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro — Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 4º O Município adotará para o procedimento de fiscalização as seguintes etapas, graduações e sanções:

I - ao receber a denúncia o fiscal da escala ou plantão irá *in loco* para apurar a denúncia apresentada, que por sua vez passará a orientar o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas, solicitando a dispersão das pessoas que estiverem no local. O fiscal deverá realizar anotações no relatório de visita, sobre o procedimento realizado.

II para o caso de reincidência no mesmo dia é após a diligência do inciso 1, o fiscal irá in loco a fim de emitir notificação formal é por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação.

III - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II e III fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim



de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

II - para o caso de reincidência o fiscal irá in loco a fim de emitir notificação formal e por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação;

III - para o caso de nova reincidência, e após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II e III o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

Alterado pela Lei nº 4.184 de 14 de julho de 2020

VI - Para casos em que a aglomeração for por pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretária Municipal de Saúde por risco de contágio do COVID-19, e está correr



em imóvel de uso residencial ou comercial o fiscal poderá aplicar MULTA GRAVÍSSIMA a todos os aglomerados pela inobservância das normas sanitárias, podendo o fiscal acionar a polícia militar e civil para lavrar boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos infringidos e a tipificação do crime. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e encaminhados a Secretária de Finanças para regular processo administrativo conforme rito previsto no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

- § 1º. Para casos previstos nos incisos IV, V e VI pela não observância das normas sanitárias o infrator poderá ser responsabilizado criminalmente com previsão no art. 268 do Código Penal Brasileiro Dos Crimes Contra a Saúde Pública.
- § 2°. Os autuados poderão apresentar defesa por escrito no prazo estabelecido na notificação ou multas. Tendo o amplo direito do contraditório e ampla defesa no processo no âmbito administrativo.
- Art. 5º Fica estabelecido os valor e gradação da pena de multa com base nos ritos estabelecidos pelo código de posturas do município:
 - I para multas leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - II para multas graves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - III para multas gravíssimas, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único. A imputação de uma multa, não exclui a possibilidade de novas multas, o que inclusive essas podem ser cumulativas pelo fato.

- Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 07 de julho de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal